



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000424198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101248-43.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38931

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101248-43.2021.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

INTERESSADO: SONIA MEIRA DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade afastando as alegações de ilegitimidade passiva, imunidade tributária - Valor da execução inferior ao valor de alçada, mesmo considerando a forma de atualização definida pelo STJ - Nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO EST S.P - CDHU em face de MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, insurgindo-se contra a decisão de fls. 135/137 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Rafael Rauch, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, afastando as alegações de ilegitimidade passiva, imunidade tributária e isenção em relação à cobrança de IPTU do exercício de 2014.

Sustenta, a municipalidade agravante, que goza de isenção tributária sobre os bens imóveis, móveis e serviços integrantes do empreendimento que ela implantar até a comercialização do Conjunto Habitacional.

Este é, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Inicialmente devem ser feitas algumas observações acerca da possibilidade do conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, consoante recente decisão proferida no REsp nº 1.743.062/SC (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 12/08/2018), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei nº 6.830/80, concluindo pela impossibilidade da interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em execuções fiscais cujo valor da dívida cobrada não ultrapassa a alçada recursal nos termos da metodologia definida no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, à exceção dos casos em que a decisão impugnada aborde a competência do Tribunal, o valor da causa ou a admissibilidade de recurso, hipóteses essas em que, por decorrência lógica, revela-se possível o conhecimento do recurso.

Nessa linha, destaca-se o seguinte trecho do citado julgado:

“E, de fato, em interpretação sistemática do regramento legal, bastante razoável entender pelo não cabimento do agravo de instrumento, na hipótese de a legislação processual impor valor mínimo de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição. Com efeito, se o legislador pretende não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, com o fim de dar maior celeridade ao processo executivo, não se revela coerente permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutórias proferidas nesses feitos, com exceção lógica das decisões que possam afetar a própria regra de competência do órgão judicial de segundo grau, como destacado na Súmula 259 do TFR: decisões referentes ao valor da causa ou à admissibilidade de recurso. A propósito da intenção do legislador quanto ao processo executivo fiscal de baixo valor, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 é no mesmo sentido da celeridade da tramitação”.

Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (agosto de 2017) era de R\$ 1.001,40, valor encontrado segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Assim, considerando que em agosto de 2017 o valor de alçada perfazia R\$ 1.001,40 e que o valor da causa, nesta data, totalizava R\$ 957,28, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o valor de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)